



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2301518-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO GOYANO, é agravado ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58492

AGRAVO INTERNO Nº: 2301518-78.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 24ª VC

AGTE.: ROBERTO GOYANO

AGDA.: ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- ANEAS

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que indefere o pedido de gratuidade da justiça e determina o recolhimento do preparo do agravo de instrumento no prazo de cinco dias - Ausência de fato novo relevante - Não comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido - Indeferimento que se afigura correto - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno, tirado contra decisão monocrática de fls. 124/125 que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao agravante para fins recursais, determinando o recolhimento do preparo devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecido o agravo de instrumento interposto.

Sustenta o agravante, em síntese, que os documentos apresentados comprovam a sua incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, bem como

está representado por advogado *pro bono*. Aduz que deve ser observada a garantia constitucional de acesso à justiça. Alega que não possui outra fonte de renda além do auxílio assistencial (BPC-LOAS). Discorre sobre a necessidade da concessão da gratuidade judiciária à pessoa que perceba renda mensal inferior a dez salários mínimos. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Intimada nos termos do artigo 1.021, § 2º do CPC, a agravada manifestou-se a fls. 83/89.

É O RELATÓRIO.

O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não trouxe no presente recurso nada de novo que pudesse justificar a modificação da monocrática guerreada.

Na verdade, a irresignação constitui mero pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade, já que nenhum fato novo relevante arguiu o agravante.

De fato, como anteriormente exposto, o pedido de concessão da justiça gratuita não comporta deferimento.

Como bem mencionado na decisão ora agravada:

"(...) No caso concreto, o agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois, em que pese receber benefício assistencial no valor mensal de R\$ 837,00 (fls. 58/60), qualifica-se como autônomo, está representado por advogada constituída, é titular de cinco

contas de investimentos (fls. 71), os extratos bancários do NU Bank indicam total de entradas nos valores de 2.535,00 e R\$ 3.007,01, respectivamente nos meses de agosto e setembro/2024, constando diversas transações via Pix em tal conta (fls. 86/96), bem como as faturas de cartão de crédito digitalizadas as fls. 97/122 não se coadunam com a impossibilidade financeira alegada para arcar com o recolhimento do preparo sem prejuízo do próprio sustento. Ainda, extrai-se do histórico de créditos de fls. 58/60 que o agravante recebe o benefício do INSS em conta mantida junto o Banco Itaú, cujos extratos bancários sequer foram juntados no presente recuso. Os documentos colacionados a fls. 55/122 não comprovam de forma cabal a hipossuficiência financeira alegada pelo agravante."

Ressalta-se que o agravante alega a fls. que não há qualquer comprovação nos autos de que ele possui cinco contas de investimento, porém tal informação consta expressamente em sua declaração de imposto de renda do exercício 2024, digitalizada a fls. 71/77 do agravo de instrumento.

Salienta-se que a reabertura da discussão somente pode se dar em razão da modificação na situação econômica da parte, o que, conforme supramencionado, não restou demonstrada no caso em exame.

Assim, ao contrário do que afirmado pelo agravante, não foi efetivamente comprovada a

impossibilidade financeira para arcar com o recolhimento do preparo recursal.

Nestes termos, e tendo em consideração que os argumentos do agravante não se mostram capazes de infirmar a conclusão adotada a fls. 124/125 do agravo de instrumento, nada há de ser alterado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator